

PROJETO DE LEI DO SENADO N° _____ DE 2007

Altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 para acrescentar nova proteção contratual ao consumidor e considerar como prática abusiva cláusulas contratuais contrárias ao justo equilíbrio entre fornecedor e consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos XVII, XVIII, XIX e XX, com a seguinte redação:

“Art. 51.
.....
XVII – estabeleçam penalizações ou indenizações desproporcionais por descumprimento de obrigação por parte do consumidor;
XVIII – autorizem a prorrogação automática dos contratos de longa duração sem o consentimento do consumidor;
XIX – autorizem, exclusivamente ao fornecedor, a considerar cumprido o contrato ou a sua interpretação;
XX – permitam a cessão do contrato, com as garantias dadas pelo consumidor, sem o consentimento deste.
.....” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) fez, no dia 11 de setembro de 2006, dezesseis anos de sua edição e, apesar da organização social das associações ou institutos privados, do papel

desempenhado pela promotoria de defesa do consumidor e da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ainda não é aplicado em sua inteireza. O consumidor, principalmente o de baixa escolaridade – que são sempre os menos afortunados –, continuam suportando grandes abusos quando da celebração de contratos, apesar das garantias ofertadas, principalmente, nos art. 39 e 51 do CDC e das regras de proteção judicial e de cunho processual também ali previsto, notadamente o da inversão do ônus da prova.

Com efeito, o CDC estabelece uma lista de cláusulas consideradas nulas por serem reputadas como abusivas, e de fato as hipóteses ali ventiladas expressam mesmo uma abusividade por parte do fornecedor em relação ao consumidor; de modo que, em regra geral são nulas as cláusulas que sejam contrárias a boa-fé e ao justo equilíbrio entre os direitos e obrigações do fornecedor ou empresário e o consumidor. Em todo caso o CDC estabelece que são nulas por abusivas, entre outras, as seguintes (art. 51):

- a) Impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;
- b) Subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;
- c) Transfiram responsabilidades a terceiros;
- d) Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;
- e) Estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;
- f) Determinem a utilização compulsória de arbitragem;
- g) Imponham representantes para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

- h) Deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
- i) Permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;
- j) Autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
- k) Obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;
- l) Autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
- m) Infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;
- n) Estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;
- o) Possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

Desta feita, estamos acrescentando outras hipóteses de configuração de cláusulas nulas por serem abusivas que, além de se coadunarem com o espírito finalístico do CDC de proteção ao hipossuficiente consumidor, também ora explicitam uma regra que poderia advir de uma interpretação sistemática – daí sujeita ao alvedrio do interprete e aplicador –, ora, ao contrário, trata-se de uma expressa inovação. São elas: (a) as cláusulas que estabelecem penalizações ou indenizações desproporcionais por descumprimento de obrigação por parte do consumidor; (b) as cláusulas que autorizam a prorrogação automática dos contratos de longa duração sem o consentimento do consumidor; (c) as cláusulas que autorizam, exclusivamente ao fornecedor, considerar cumprido o contrato ou a sua interpretação; e (d) as cláusulas que permitem a cessão do contrato, com as garantias dadas pelo consumidor, sem o consentimento deste.

Por fim, é importante frisar que as hipóteses de proteção contratuais previstas neste Projeto existem em outros ordenamentos jurídicos, tais como o chamado “Guia do Consumidor Europeu” da União Européia”; que após uma análise comparativa com o nosso CDC, foram detectadas ausentes, exatamente, as aludidas hipóteses

que, perfeitamente, adaptam-se ao caso brasileiro. Por conseguinte, peço apoio dos meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE